

Folha de Informação nº 588

Do Processo nº 1979-0.001.471-3

em 01 / 03 / 2016 C.

**INTERESSADOS:** ALÍPIO MARTINS CLEMENTE E OUTROS

CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA  
AGPP - RF 647.074.2  
PGM-AJC

**ASSUNTO:** Desapropriação indireta. Existência de saldo credor em favor da Municipalidade de São Paulo. Autorização para propositura de ação monitória.

**Informação nº 0269/2016 - PGM-AJC**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**Assessoria Jurídico-Consultiva**  
**Senhora Procuradora Assessora Chefe**

Em seu estágio atual, versa o presente expediente sobre a apuração de saldo credor em favor da Municipalidade, no âmbito de ação de desapropriação indireta ajuizada pelos interessados<sup>1</sup>.

Diante do iminente esgotamento do prazo prescricional, faz-se remissão às manifestações de DESAP de fls. 584/587. Em síntese, foi apurado concomitantemente ao término da execução um montante de R\$ 11.044,65 (outubro de 2004) a título de saldo credor.

Observe-se que o Departamento de Desapropriações (DESAP) requereu ao juízo em que foi processada a ação de desapropriação indireta a devolução do crédito estipulado em favor do Município. No entanto, embora o magistrado tenha reconhecido a apuração de "saldo credor em favor da Municipalidade de São Paulo no valor de R\$ 11.044,65, para 31 de outubro

---

<sup>1</sup> O saldo credor decorreu do descumprimento de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da contagem de juros moratórios e compensatórios nos precatórios atingidos pelo parcelamento previsto no art. 78 do ADCT.

Folha de Informação nº 589

Do Processo nº 1979-0.001.471-3

em 01 / 03 / 2016

de 2004", a execução foi extinta, *ex vi* do art. 794, inciso I, do CPC (sentença acostada a fls. 521/522).

Por conta disto, DESAP propõe a ajuizamento de ação monitória, atentando para o curso do *prazo prescricional de 10 anos*, contados a partir de 13/03/2006 (fls. 560). Outrossim, quanto aos devedores que atuaram como advogados da causa, o Departamento entende que se trata de cobrança antieconômica, ante o *quantum* envolvido (R\$ 287,21 - valor atualizado para fevereiro de 2016).

A questão referente ao prazo prescricional mereceu adequada abordagem pelo DESAP a fls. 584, com a defesa da tese segundo a qual merece prevalecer *in casu* o prazo prescricional de dez anos (art. 205 do CC), em detrimento do interregno trienal estampado no art. 206, §3º, incisos IV e V, do CC<sup>2</sup>. Demais, ainda que possa ser suscitada a imprescritibilidade do crédito, nos termos do art. 37, §5º, *in fine*, da Constituição Federal, trata-se de tese cujo acolhimento perante o Judiciário assume acentuada chance de não lograr êxito, ante a jurisprudência sobre o tema.

Desta forma, não se pode deixar de concordar com as conclusões alçadas por DESAP, vez que o Município não está obrigado a pagar quantias que a Constituição estabelece como indevidas. Aplicável, *in casu*, o quanto disposto no art. 876 do Código Civil, segundo o qual "todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir". Igualmente acertada a opção pela propositura de ação monitória, mais célere do que a ação de repetição de indébito.

<sup>2</sup> O raciocínio desenvolvido pelo DESAP é eloquente, porquanto diferencia os institutos do *pagamento indevido*, do *enriquecimento sem causa* e da *reparação civil*, cada qual submetido a prazo prescricional específico: respectivamente, 10 anos (art. 205 do CC), 3 anos (art. 206, §3º, IV, CC) e 3 anos (art. 206, §3º, V, CC).

Folha de Informação nº 590

Do Processo nº 1979-0.001.471-3

em 01/03/2016

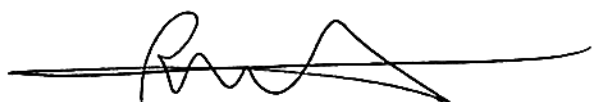
Foi elaborada minuta de petição inicial - que segue às fls. 577/583 -, analisada por esta Procuradoria Geral. A exordial bem esclarece os fatos e os fundamentos jurídicos, inclusive em relação ao prazo prescricional decenal.

Já no tocante ao crédito dos devedores que atuaram como advogados na causa, em relação a quem houve tentativa infrutífera de contato pelo DESAP, concorda-se com a caracterização da cobrança antieconômica, nos termos do art. 21 do Decreto 55.828/15.

Ante o exposto, opinamos no sentido da autorização para a propositura da demanda a que faz referência o despacho de fls. 585/587, nos termos da minuta de fls. 577/583.

Roga-se urgente tramitação, ante o iminente esgotamento do prazo prescricional (12 de março próximo). DESAP roga restituição para o dia 4 de março, em tempo razoável às medidas necessárias para elaboração e efetiva interposição da lide.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2016.

  
**RODRIGO BORDALO RODRIGUES**  
Procurador Assessor – AJC  
OAB/SP 183.508  
PGM

De acordo.

São Paulo, 29/02 /2016.

  
**SIMONE FERNANDES MATTAR**  
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - AJC SUBSTITUTA  
OAB/SP 173.092  
PGM

Folha de Informação nº 591

Do Processo nº 1979-0.001.471-3

em 01/03/2016 

**INTERESSADOS:** ALÍPIO MARTINS CLEMENTE E OUTROS

CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA  
AQP - RF 647.074.2  
PGM-AJC

**ASSUNTO:** Desapropriação indireta. Existência de saldo credor em favor da Municipalidade de São Paulo. Autorização para propositura de ação monitória.

**Informação nº 0269/2016 - PGM-AJC**

**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
Senhor Secretário**

Encaminho estes autos a Vossa Excelência, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho, sugerindo autorização para a propositura de ação visando à repetição do valor pago a maior pelo Município de São Paulo, decorrente de ação de desapropriação indireta movida pelos interessados, via procedimento monitório (arts. 1.102-A a 1.102-C do CPC), nos termos da minuta da petição inicial acostada às fls. 577/583. Em relação ao crédito dos devedores que atuaram como advogados na causa, roga-se autorização para o não-ajuizamento de demanda, ante a caracterização de cobrança antieconômica, nos termos do art. 21 do Decreto 55.828/15.

Roga-se urgente tramitação e deliberação, ante o iminente esgotamento do prazo prescricional (12 de março próximo). DESAP roga restituição para o dia 4 de março.

São Paulo, 29/2 /2016.

  
**ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/SP nº 162.363  
PGM**